

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO EDITAL Nº 021/2023/SEMA-MT PROCESSO SIAG N. º 0003748/2023 - SIGADOC SEMA-PRO-2023/03748

A SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, neste ato representado por sua PREGOEIRA, vem dentro do prazo legal, e com fulcro na legislação vigente, especialmente Decreto Estadual nº 1.525/2021, responder aos questionamentos da empresa MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 86.729.324/0002-61, relativo ao edital de Pregão Eletrônico nº 021/2023, cujo objeto é a "AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES, SENDO MESA EM L, MESA RETA E POLTRONAS GIRATÓRIAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS SERVIDORES DESTA SECRETARIA".

I- DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Inconformada a ora impugnante alega em síntese que:

Falta de solicitação, no Edital de Pregão Eletrônico no 021/2023, da apresentação do Certificado de Conformidade de Produtos ABNT NBR.

A observância do padrão ABNT (NBR´s) revela-se obrigatória pelos licitantes que pretendam contratar com a Administração Pública. O caput do art. 14 da Lei 8.666/1993 obriga à adequada caracterização dos objetos a serem licitados, com sua completa especificação (art. 15, § 70, II), aí consideradas as necessidades, as técnicas e relacionadas ao desempenho (art. 15, I).

A exigência de Certificação ABNT para os produtos em questão é requerida para garantir a qualidade do produto que será adquirido.

É sabido que a Administração Pública, muitas vezes faz aquisições desastrosas, em virtude de fazer descrições incompletas e de forma resumida, facilitando desta feita a compra de objetos inadequados, sendo assim uma boa especificação é de suma importância para a busca da eficiência da máquina administrativa. Porém, devemos salientar que os fabricantes dos produtos devem se adequar as normas prescritas nos Editais e não ao contrário, salvo em caso de exigências impraticáveis, o que não é o caso, pois bastará que os fornecedores submetam seus materiais a análise de qualquer laboratório acreditado pelo Inmetro.

A motivação para exigência de Certificação ABNT deriva da necessidade de se verificar tecnicamente se o produto ofertado atende as especificações descritas em edital e aos requisitos funcionais intrínsecos ao produto, visando obter maior vida útil do material, garantindo maior economicidade, pois diminuirá a necessidade de substituição, zelando assim pela correta aplicação dos recursos públicos.

Sem os referidos Certificados não é possível à verificação da qualidade e característica intrínseca destes produtos, pois os mesmos devem ser fornecidos por laboratórios acreditados pelo Inmetro.

EFS Página 1 de 5







No que tange a possível interpretação de restritividade e de requisito antieconômico, é importante destacar que a jurisprudência do TCU admite a exigência de adequação dos produtos ofertados às normas técnicas expedidas por laboratórios certificados, com a finalidade de possibilitar que a Administração Pública realize aquisições eficazes e econômicas. Na maioria das vezes, a opção mais barata não se traduz em aquisição eficiente. Diante disso, a exigência de Certificação ABNT visa efetivar o postulado da eficiência, na medida em que mitiga os riscos de aquisição de materiais com padrão de qualidade em desacordo com as normas técnicas expedidas pela ABNT, frisese que em nenhum momento há a exigência de associação de algum licitante à ABNT, entendendo que este posicionamento guarda consonância com os ensinamentos do próprio TCU, em especial com o disposto no Acórdão TCU 555/2008 e 1225/2014, ambos do Plenário, os quais, cito um trecho:

Acórdão 555/2008 - Plenário (Sumário):

"2. É lícita, desde que justificada por meio de parecer técnico elaborado por pessoal especializado, exigência de certificação do produto licitado em relação à norma escolhida, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal."

Acórdão 1225/2014 - Plenário:

"É legítima a exigência de certificação, comprovando que o objeto licitado está em conformidade com norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), de forma a garantir a qualidade e o desempenho dos produtos a serem adquiridos pela Administração, desde que tal exigência esteja devidamente justificada nos autos do procedimento administrativo."

Ademais é de conhecimento geral que qualquer elemento disposto na descrição possui um caráter restritivo, seja pelo material a ser empregado, cor, tamanho (mesmo que aproximado), formato e outros, pois haverá possíveis fornecedores cuja linha de produtos não atenda a especificação elaborada pela Administração, daí a necessidade de que ao elaborar a descrição do produto, a Administração tenha como principal objetivo o atendimento de sua necessidade, definindo parâmetros mínimos de forma, qualidade e durabilidade, e assim propiciar a mais ampla competição apenas no universo restrito de fornecedores que atendam a sua necessidade básica, pois o objetivo deste órgão não é a compra e sim, o atendimento a uma necessidade, a saber, aquisição de mobiliários duráveis e ergonômicos.

Por final, há de se salientar a grande quantidade de produtos a serem adquiridos pela Administração, não podendo a mesma abster-se da solicitação de documentações que comprovem a qualidade do produto ofertado, bem como de se assegurar em estar adquirindo produtos de empresas idôneas com capacidade de fornecimento de produtos dentro das Normas, pois trata-se de mobiliários, que serão destinados para uso dos servidores da SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA/MT.

FFS Página 2 de 5







II - DOS PEDIDOS.

- 1 Seja acolhida a presente Impugnação;
- 2 Sejam solicitados juntamente com a proposta de preços os Certificados de Conformidade de Produtos ABNT NBR, como foi exigido para os demais Lotes do referido certame, conforme demonstrado no quadro 01;

III- RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO - MÉRITO.

O setor demandante por meio da servidora Isabela de Almeida Barbosa da Coordenadoria de Apoio Logístico, informou que não terá outras exigências, além das que já constam no Termo de Referência.

Quanto aos acórdãos supramencionados, cabe esclarecer que os mesmos deixam claro que a regra é não exigir certificação de conformidade dos produtos às normas da ABNT, e caso entenda que deva exigir, deverá ser justificado por meio de parecer técnico elaborado por **pessoal especializado**, e que é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, <u>haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame</u>.

Temos que, o fato de não exigir certificação não significa que os produtos não tenham que cumprir todas as normas de qualidade, durabilidade e segurança aplicáveis, mantendo-se as exigências, conforme constante no item 22.4. do Edital (das obrigações do contratado). *In verbis*.

"22.4. Os bens serão entregues de acordo com a necessidade do contratante, dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com a observância das recomendações técnicas aceitáveis, respectivas normas e legislação pertinentes."

"Esse inclusive é o entendimento do Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, conforme abaixo.

"Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, in verbis: EXAME TÉCNICO

(...)

I. Exigência de certificado de conformidade com as normas da ABNT

(...)

56. Com efeito, embora deixem assente a necessidade de se observar os requisitos de qualidade, utilidade, resistência e segurança previstos em normas técnicas elaboradas pela ABNT, os dispositivos legais em foco não obrigam, tampouco cogitam, prévia certificação de conformidade com as Normas da ABNT

EFS Página 3 de 5







para viabilizar o fornecimento de produtos ou a participação em licitação deflagrada pela Administração Pública Federal.

(...)

58. Logo, forçoso concluir que a legislação suscitada pelos responsáveis, por si só, não dá guarida à exigência questionada, qual seja, certificação de conformidade dos produtos às normas da ABNT, NBRs 13961/2003, 13966/2008, 13967/2009 e 13962/2006 para os itens Armários de Escritórios, Mesas de Trabalho, Estação de Trabalho e Cadeiras, respectivamente.

59. Sobre o tema, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a certificação de produto em relação à determinada norma constitui exigência afeta ao poder discricionário do Administrador, podendo ser admitida contanto que devidamente fundamentada no processo licitatório, mediante parecer técnico, haja vista caracterizar efeitos potenciais de restrição à competitividade do certame.'

Portanto, conforme jurisprudência supramencionadas, a regra é pela não exigência, sendo a exigência uma exceção, que para tanto, deverá ser devidamente motivada através de um parecer técnico, feitos por um "especialista", sendo que esta exigência fica na discricionariedade da Administração Pública, haja vista que pode potencialmente causar restrição à competitividade do certame.

Conforme o jurista Marçal Justen Filho e acórdãos abaixo, exigir peremptoriamente de certificação NBR ABNT ou ISO, como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa, considerando que uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. In verbis.

"Nesse aspecto, o jurista Marçal Justen Filho relata seu entendimento sobre o assunto, vejamos:

"[...] Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO 9000. Portanto, obtém a certificação quem o desejar (e preencher os requisitos, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação do interesse público. Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8° Edição, Editora Dialética, 2001, fl. 349)

Ainda no mesmo raciocínio, o Tribunal de Contas da União - TCU, já proferiu compreensão sobre o tema:

"É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame. [...]"

FFS Página 4 de 5





SIGA



(Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA)

O acórdão nº 1542/2013, do mesmo tribunal, estabeleceu que as certificações ISO ou **semelhantes são irregulares**, vejamos:

"É irregular a exigência de certificação ISO e outras assemelhadas para habilitação de licitantes ou como critério de desclassificação de propostas. [...]" (Acórdão 1542/2013-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE)

Os julgados acima são bem claros quanto ao entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU sobre o assunto. À vista disso, pode-se afirmar que há vício de legalidade no procedimento licitatório com edital ou termo de referência que condiciona a qualificação técnica à certificação NBR ABNT ou ISO.

Encontrando-se harmoniosamente com os julgamentos do Tribunal de Contas da União - TCU, as eventuais exigências de certificação NBR violam os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, em especial o acesso às contratações públicas, isonomia e ampla competitividade. Portanto, caso os entes exijam as certificações, caberá aos Tribunais reiterar a sua inconstitucionalidade, no sentido de reafirmar a inadequação. **Grifo nosso**.

Portanto, é nitido constatar que tal exigência restringe a competitividade, portanto não deverá exigida no presente edital.

IV - CONCLUSÃO E DECISÃO:

Diante do exposto, a impugnação será devidamente recebida por ser tempestiva, e no mérito em homenagem aos princípios da legalidade, formalismo moderado, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, não resta outra alternativa senão o **INDEFERIMENTO** da Impugnação, pelas motivações supramencionadas.

Cuiabá/MT, 04 de setembro de 2023.

Bruna Carla Guarim da Silva Pregoeira Oficial SEMA-MT

EFS Página 5 de 5



